



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.003371/2008-30
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.137 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRRF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CRED-FÁCIL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA E 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EXERCÍCIO: 2004, 2005, 2006

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais vícios verificados no Acórdão, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

MULTA QUALIFICADA. ENTREGA DE DECLARAÇÕES ZERADAS. Verificada a conduta volitiva e reiterada por vários anos do contribuinte em entregar zerada a DIPJ, mesmo admitindo que auferiu receita, é cabível a aplicação da multa qualificada. Tal conduta tem claramente o intuito de ocultar da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para retificar o Acórdão n° 2201-002.756, de 26/01/2016, e, sanando a omissão apontada, alterar a decisão no sentido de a) Quanto ao Recurso de Ofício: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a multa qualificada. b) Quanto ao Recurso Voluntário: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 111.236,93, R\$ 3.126.664,94 e R\$ 2.055.683,11, relativos aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, respectivamente. Vencidos os Conselheiros Carlos Cesar Quadros Pierre e Carlos Henrique de Oliveira que não conheciam dos embargos.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado tempestivamente contra o Acórdão nº 2201-002.756, proferido em 26/01/2016. Em seu instrumento de Embargos, fls. 1400/1422, alegou a Embargante que o aresto proferido incorreu em omissão, em síntese, *verbis*:

Da análise do termo de verificação fiscal verifica-se que a qualificação multa foi fundamentada na entrega de declarações zeradas pelo contribuinte, conforme se extrai do seguinte trecho daquele TVF (Fls. 653) 1:

(...)

Ao analisar os fundamentos da qualificação da multa tanto o acórdão da DRJ como o acórdão nº 2201-002.756 se omitiram sobre este fundamento específico da qualificação da multa.

Esta omissão se evidencia pelo trecho retrocitado do acórdão embargado que se limitou a reportar os fundamentos da decisão de primeira instância: ocorre que a decisão de primeira instância foi silente quanto a questão da entrega de declarações zeradas.

A manifestação desta Egrégia Turma sobre a configuração do dolo pela apresentação de declarações zeradas é relevante na medida em que existe dissenso jurisprudencial no âmbito do CARF sobre tal matéria. Tal questão foi recentemente analisada pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, que assim se manifestou sobre a caracterização do dolo quando da entrega de declarações zeradas:

Acórdão nº 1302-001.421

(...)

Diante da relevância da omissão faz-se mister que a Turma se pronuncie sobre os fundamentos da qualificação da multa constantes do auto de infração – sobretudo sobre a apresentação de declarações zeradas por períodos consecutivos.

Destaque-se que a manifestação da Turma é indispensável, sob pena de não propiciar o entendimento consagrado, e violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a interposição de eventual recurso cabível.

Pois bem, no que tange à desqualificação da multa, o acórdão embargado, assim se pronunciou:

Relativamente à multa qualificada, entendeu a autoridade recorrida que "... o fisco não comprovou o dolo sobre a infração posta em litígio. Dessa forma, reduzo a multa de ofício para 75%". De fato, não identifiquei nos autos provas que materializassem o dolo do sujeito passivo. Com efeito, a infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude.

Pelo que se vê, o voto condutor do aresto embargado foi no sentido de que não há nos autos prova da conduta dolosa do contribuinte. Entretanto, o fundamento da qualificadora, qual seja, a apresentação de declarações zeradas por períodos consecutivos, sequer foi citado no voto condutor do julgamento singular e tampouco no acórdão embargado. Assim, o fundamento específico da qualificação da multa não foi enfrentado pelo Colegiado por ocasião do julgamento, constata-se que de fato restou demonstrada a omissão apontada pela Fazenda Nacional.

O Presidente da 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos, fls. 14444/14445, acolheu os aclaratórios e determinou a reinclusão do processo em pauta de julgamento, com vistas a sanar a omissão apontada pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre registrar que a controvérsia dos Embargos cinge-se, exclusivamente, à qualificação da multa de ofício no percentual de 150%, constante do Recurso de Ofício.

Pois bem, em sessão plenária de 26/01/2016, foi exarado o Acórdão nº 2201-002.756, assim ementado:

IRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. COMPROVAÇÃO.

A exigência do imposto de renda na fonte com fundamento no art. 61, da Lei nº 8.981/1995, somente se sustenta quando houver indiscutível comprovação de que o sujeito passivo efetuou pagamento sem causa justificada ou a beneficiário não identificado. Tendo sido comprovada, em parte, a causa dos pagamentos por meio de documentação hábil e idônea, bem como identificados os beneficiários, não há como subsistir a exigência do imposto, nessa parte.

IRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. A falta de pagamento ou antecipação do IRRF impõe-se a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, conforme dispõe o Recurso Especial nº 973.733/SC julgado na forma do art. 543-C do CPC (art. 62 do RICARF), contando-se o dies a quo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA.

A infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude. Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício, deverá ser comprovada nos autos. (grifei)

Relativamente à qualificação da penalidade, consignou a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal às fls. 638/641:

IV - DA MULTA QUALIFICADA

O fiscalizado incorreu nas seguintes condutas de cunho penal-tributário:

1) Efetou, reiteradamente, ao longo dos 3 (três) anos consecutivos (2003, 2004 e 2005), pagamentos a beneficiários não identificados, bem como, não comprovou as operações ou a suas causas.

2) Por estar obrigada à tributação com base no lucro real, a fiscalizada tem o dever de escriturar todas as operações, inclusive as relativas às movimentações bancárias, entretanto, omitiu, reiteradamente, ao longo dos 3 (três) anos consecutivos (2003, 2004 e 2005), nas suas escriturações contábeis, as operações a débito e a crédito ocorridas nas suas movimentações bancárias.

3) Prestou falsa declaração ao fisco federal, pois apresentou, nos anos-calendário 2003 E 2005, DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ) COM VALORES ZERADOS, como se a empresa, nesses períodos, não tivesse tido movimento, conforme se depreende, respectivamente, às fls. 331 a 397(volume II) e 454 a 482(volume III) do presente processo. (grifei)

Por sua vez, o fundamento para afastar a multa qualificada consignado no Acórdão nº 2201-002.756 foi o seguinte (fl. 14399/14437):

Relativamente à multa qualificada, entendeu a autoridade recorrida que "... o fisco não comprovou o dolo sobre a infração posta em litígio. Dessa forma, reduzo a multa de ofício para 75%". De fato, não identifiquei nos autos provas que materializassem o dolo do sujeito passivo. Com efeito, a infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude.

Pelo que se vê, o acórdão embargado simplesmente reproduziu o entendimento da autoridade recorrida; entretanto silenciou-se quanto aos fundamentos utilizados pela autoridade fiscal para qualificar a conduta do contribuinte, ou seja, o motivo que ensejou a aplicação da multa qualificada de 150%, qual seja, a apresentação de declarações zeradas por períodos consecutivos.

Sobre essa questão específica, o CARF tem entendimento consolidado no sentido de ser cabível a aplicação da multa qualificada, quando o contribuinte entregar à Receita Federal, reiteradamente, Declarações de entrega obrigatória com valores zerados. Veja-se:

ENTREGA DE DECLARAÇÕES ZERADAS. MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA. A conduta do contribuinte de, reiteradamente, ao longo de dois anos-calendário, manter vultosa atividade empresarial, ao mesmo tempo em que apresentava ao Fisco Federal declarações com conteúdo “zerado”, se enquadra nas circunstâncias em que a lei determina a aplicação de multa no percentual de 150%. Acórdão nº 1302-001.701 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 25 de março de 2015.

.....

MULTA QUALIFICADA. ENTREGA DE DECLARAÇÕES ZERADAS. Verificada a conduta volitiva e reiterada por vários anos do contribuinte em entregar zerada a DIPJ, mesmo admitindo que auferiu receita, é cabível a aplicação da multa qualificada. Tal conduta tem claramente o intuito de ocultar da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador tributário. Acórdão nº 1302-001.421 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 04 de junho de 2014.

.....

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA ZERADAS, SEM JUSTIFICATIVA. DOLO CARACTERIZADO. Caracteriza a sonegação, consistente na conduta dolosa de impedir o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador, a prática de entregar à Receita Federal a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) e a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com valores zerados, diferentemente da escrituração fiscal e contábil, sem qualquer justificativa para tanto. Demonstrada a sonegação, cabe a aplicação da multa qualificada. Acórdão nº 3401-002.141 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 26 de fevereiro de 2013.

Nessa conformidade, entendo que de fato estão presentes nos autos os pressupostos para a qualificação da multa de ofício, já que a contribuinte de forma dolosa agiu no sentido de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador, fundamentalmente quando entregou à Receita Federal Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com valores zerados, diferentemente da escrituração fiscal e contábil, sem qualquer justificativa para tanto.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos apresentados para retificar o Acórdão nº nº 2201-002.756, de 26/01/2016, e, sanando a omissão apontada, alterar a decisão no sentido de “a) Quanto ao Recurso de Ofício: dar provimento parcial ao recurso para manter a multa qualificada. b) Quanto ao Recurso Voluntário: rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 111.236,93, R\$ 3.126.664,94 e R\$ 2.055.683,11, relativos aos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005, respectivamente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah